



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO Nº 5000898-67.2023.8.24.0004/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SANDRO JOSE NEIS

APELANTE: COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC (RÉU) **APELADO:**
----- (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Anulatória c/c Obrigação de Não Fazer ajuizada por ----- em face da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC, objetivando a anulação dos Autos de Infração n. E28969 e E28970, bem como do Termo de Registro de Atividade n. 2626.

Após o regular processamento do feito, o Magistrado singular julgou procedentes os pedidos da exordial (Evento 69 - Eproc/PG):

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ----- em desfavor de COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC para declarar a anulação dos Autos de Infração nº E28969 e E28970 e do Termo de Atividade Sanitária nº 2626.

Inconformada, a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC interpôs Apelação Cível, por meio da qual almeja a reforma da sentença. Sustenta, para tanto, que atuou de acordo com o poder de polícia que lhe é inerente e dentro das diretrizes emanadas da União, especialmente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA.

Quanto ao mérito, afirma que o resultado positivo para a doença de Mormo nos equinos do Apelado ocasionou a lavratura dos Autos de Infração n. E28969 e n. E28970 e do Termo de Atividade Sanitária n. 2626, com a interdição da propriedade para o saneamento do foco da doença e ordem de abate sumário dos animais Democrata do Kandiero e Apacho.

Afirma que, na época da autuação, a medida sanitária cabível era o sacrifício dos animais e que, embora tenha ocorrido uma mudança nos protocolos sanitários, o que deve prevalecer é a legislação vigente na época da lavratura dos Autos de Infração, de forma que as autuações são legítimas e devem permanecer hígidas (Evento 85 - Eproc/PG).

Houve contrarrazões (Evento 89 - Eproc/PG).

É o relatório.

VOTO

O reclamo preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual comporta conhecimento.

A demanda de origem versa sobre Ação Anulatória c/c Obrigação de Não Fazer n. 500089867.2023.8.24.0004, ajuizada por ----- em face da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC, objetivamente a anulação dos Autos de Infração n. E28969 e E28970, bem como do Termo de Registro de Atividade n. 2626, ante o diagnóstico da doença de Mormo em equino de propriedade do Autor.

Sobre o diagnóstico de Mormo, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no âmbito do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos (PNSE), aprovou as Diretrizes Gerais para Prevenção, Controle e Erradicação do Mormo no Território Nacional, na forma da Instrução Normativa n. 6, de 16.01.2018, que assim estabelece:

Art. 3º Os testes laboratoriais a serem empregados para o diagnóstico do mormo, assim como sua utilização como teste de triagem ou complementar e sua interpretação, serão definidos em atos normativos complementares da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA/MAPA), e em conformidade com o recomendado pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

§ 1º Os testes para fins de trânsito de equídeos serão realizados em laboratórios credenciados.

§ 2º Os testes para fins de investigação epidemiológica de suspeitas ou para a eliminação de focos serão realizados em laboratórios oficiais ou públicos credenciados pelo SVO.

§ 3º A colheita de amostras para os testes com finalidade de trânsito de equídeos será realizada somente por médico veterinário habilitado.

§ 4º Os relatórios de análise emitidos por laboratórios oficiais poderão ser empregados com finalidade de trânsito de equídeos mediante aprovação pelo Departamento de Saúde Animal (DSA/SDA/MAPA).

Por sua vez, a Portaria n. 35, de 17.04.2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, definiu os testes laboratoriais a serem empregados para o diagnóstico do Mormo no Território Nacional. Vejamos:

Art. 2º Os testes de triagem para o diagnóstico laboratorial do mormo são a Fixação de Complemento (FC) ou o ELISA (Enzyme-Linked Immunosorbent Assay ou ensaio de imunoabsorção enzimática).


[...]

Art. 3º O teste complementar para o diagnóstico laboratorial do mormo é o Western Blotting - imunoblotting (WB).

§1º Amostra com resultado diferente de negativo em qualquer teste de triagem deverá ser testada no método complementar, excetuando-se quando o animal se enquadrar na situação prevista no inciso II do Art. 13 da IN Mapa nº 6/2018.

No presente caso, extraí-se dos autos de origem que o Autor realizou, em 15.01.2023, exame nos cavalos Apache e Democrata do Kandiero Crioulo pelo método ELISA, os quais deram o resultado POSITIVO para a doença de Mormo (Evento 1, LAUDO6, fls. 1-2, Eproc/PG).

Em 25.01.2023, o Laboratório Oficial do Ministério da Agricultura realizou o teste confirmatório pelo método de *Western blot*, que também apontou POSITIVO para a detecção de anticorpos contra *Burkholderia mallei* - doença de Mormo. Vejamos (Evento 1, LAUDO7, Eproc/PG):



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE LABORATÓRIOS AGROPECUÁRIOS
LABORATÓRIO FEDERAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA EM RECIFE
RELATÓRIO DE ENSAIO Nº 0133/2023 - DIA/LFDA/PE
Sorologia de Mormo – Diagnóstico

Ficha DIA nº: 0129/23

Fabricante: ==/==							
CONFIRMATÓRIO							
Método: Western Blot (WB)							
Fabricante: BIOVETECH							
Resultado Final							
Nº de Ordem	RG	ID da Amostra	Espécie	Data Coleta	Triagem	Confirmatório	Resultado Final
					Resultado	Resultado	
1	00739/23-PE	Apache	EQUINO	11/01/2023	+	P	POSITIVO
2	00740/23-PE	Democrata do Kandiero Crioulo	EQUINO	11/01/2023	+	P	POSITIVO
3	00741/23-PE	Hebraica da Naco	EQUINO	11/01/2023	-	N	NEGATIVO
4	00742/23-PE	Soraia	EQUINO	11/01/2023	-	N	NEGATIVO

Em que pese os testes sorológicos ELISA e *Western blot*, determinados para uso em atendimento ao Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos/PNSE-MAPA, sejam altamente confiáveis, verifica-se que, conforme consignado pelo Magistrado singular, por ocasião da decisão interlocutória do Evento 7 - Eproc/PG, o exame complementar realizado pelo laboratório oficial, com a mesma amostra coletada de quatro animais, excluiu os cavalos Soraia e Hebraica da Naco (também de propriedade do Autor e também inicialmente testados positivo para a doença) quanto à contaminação para a doença de Mormo, porém apresentou resultado positivo para a doença nos cavalos Apache e Democrata do Kandiero Crioulo, o que "*revela certa dúvida quanto à efetiva contaminação dos cavalos Apache e Democrata do Kandiero Crioulo; de modo que a não concessão da tutela de urgência implicaria em irreversibilidade da situação, já que a medida aplicada pela ré foi o sacrifício dos animais*".

Sem ignorar a gravidade da doença de Mormo, o iminente risco de transmissibilidade e a necessidade de execução de medidas de defesa sanitária, é fato incontroverso que o exame realizado pelo método *Western blot* atestou que dois equinos que convivem com os cavalos Apache e Democrata do Kandiero Crioulo não foram infectados com a mesma zoonose.

A partir disso, em sede liminar, decidiu-se pela preservação da vida dos equinos até a vinda dos novos exames aos autos, pois a manutenção da ordem de sacrifício dos animais Apache e Democrata do Kandiero Crioulo seria irreversível.

Assim, realizados novos exames nos animais, o resultado para a contaminação dos cavalos Apache e Democrata do Kandiero Crioulo pela doença Mormo foi negativo (Evento 52 - Eproc/PG):

Ao(s) dia(s) onze de abril de dois mil e vinte e três (11/04/2023), às 11h26min, foi recepcionada 01 (uma) amostra de soro sanguíneo para diagnóstico de mormo na Unidade Analítica de Diagnóstico e Identificação Genética Animal do Laboratório Federal de Defesa Agropecuária em Pernambuco – LFDA/PE, situado à R. Dom Manuel de Medeiros, s/n, Dois Irmãos, Recife/PE para fins de análise em decorrência de Decisão Judicial do processo de Nº 501558476.2023.8.24.0000/SC do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, 1ª Vara Cível da Comarca de Araranguá, para a realização de teste de Western Blotting do equino de nome "Apache (225545)". No ato de recebimento e verificação da amostra, foi aferida a temperatura de 0,6°C no interior da caixa. Verificou-se que a amostra apresentava lacre de ID nº 0017814. A Ficha Geral da amostra no LFDA-PE encontram-se sob o número 587/22. O soro foi mantido sob congelamento (igual ou inferior a -10°C) no freezer de identificação BAC 388 até o momento determinado para a análise, a saber: 18 de abril de 2023. Quando da realização da referida análise, encontravam-se presentes Marcelle Aquino Rabelo, Técnica de Laboratório (SIAPE nº 2175055) e Fabíola do Nascimento Corrêa, Auditora Fiscal Federal Agropecuária - AFFA (SIAPE nº 2172301), designados pela Divisão Técnica Laboratorial do LFDA/PE para lavrar a presente ata. Foi então realizada a prova de Western Blotting na amostra referida e o animal apresentou resultado

NEGATIVO. A documentação pertinente e o relatório de ensaio seguem anexos. Sem mais nada a declarar e com anuência de todos, eu Marcelle Aquino Rabelo, lavro esta ata, subscrita pelos presentes.

Ao(s) dia(s) onze de abril de dois mil e vinte e três (11/04/2023), às 11h26min, foi recepcionada 01 (uma) amostra de soro sanguíneo para diagnóstico de mormo na Unidade Analítica de Diagnóstico e Identificação Genética Animal do Laboratório Federal de Defesa Agropecuária em Pernambuco – LFDA/PE, situado à R. Dom Manuel de Medeiros, s/n, Dois Irmãos, Recife/PE para fins de análise em decorrência de Decisão Judicial do processo de Nº 501558476.2023.8.24.0000/SC do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, 1ª Vara Cível da Comarca de Araranguá, para a realização de teste de Western Blotting do equino de nome “Democrata do Kandiero Crioulo (265104)”. No ato de recebimento e verificação da amostra, foi aferida a temperatura de 0,6°C no interior da caixa. Verificou-se que a amostra apresentava lacre de ID nº 0017814. A Ficha Geral da amostra no LFDA-PE encontra-se sob o número 568/22. O soro foi mantido sob congelamento (igual ou inferior a -10°C) no freezer de identificação BAC 388 até o momento determinado para a análise, a saber: 18 de abril de 2023. Quando da realização da referida análise, encontravam-se presentes Marcelle Aquino Rabelo, Técnica de Laboratório (SLAPE nº 2175055) e Fabíola do Nascimento Corrêa, Auditora Fiscal Federal Agropecuária - AFFA (SLAPE nº 2172301), designados pela Divisão Técnica Laboratorial do LFDA/PE para lavrar a presente ata. Foi então realizada a prova de Western Blotting na amostra referida e o animal apresentou resultado NEGATIVO. A documentação pertinente e o relatório de ensaio seguem anexos. Sem mais nada a declarar e com anuência de todos, eu Marcelle Aquino Rabelo, lavro esta ata, subscrita pelos presentes.

Desse modo, é possível concluir que, apesar de a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC ter agido de acordo o seu poder de polícia, o desenrolar processual demonstrou que os exames inicialmente realizados nos equinos não foi suficientemente conclusivo sobre o diagnóstico de Mormo nos animais, uma vez que os exames sucessivamente realizados apontaram situação diversa, com o resultado negativo da doença para ambos os animais, os quais, aliás, sequer apresentavam sinais clínicos da enfermidade.

Soma-se a isso o fato de que, no decorrer do trâmite processual, o Ministério de Agricultura e Pecuária promoveu alterações no seu protocolo sanitário, por meio da Portaria MAPA n. 593, definindo que, além do exame positivo, era necessário que os animais apresentassem também sinais clínicos compatíveis com a doença, para fins das medidas de sacrifício e saneamento da propriedade.

Dito isso, tem-se que a sentença que declarou a anulação dos Autos de Infração n. E28969 e E28970, bem como do Termo de Registro de Atividade n. 2626 prescinde reparos.

Por fim, diante do desprovimento da insurgência da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC, sucumbente desde a origem, estipulam-se honorários recursais em R\$ 200,00 (duzentos reais), somando-se as condenações.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **SANDRO JOSE NEIS, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4863032v19** e do código CRC **87599e9e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SANDRO JOSE NEIS
Data e Hora: 4/6/2024, às 10:30:5

5000898-67.2023.8.24.0004

4863032.V19